

***Habeas corpus* - Autoridade coatora - Câmara Criminal do TJMG - Competência para análise do writ - STJ - Art. 18, I, c, do RITJMG - Art. 105, I, c, e II, a, da CF/88 - Não conhecimento**

Ementa: Corte Superior. *Habeas corpus*. Autoridade coatora. Câmara Criminal do TJMG. Competência do STJ. Não conhecimento da ordem.

- Nos termos do art. 105, inciso II, letra a, cabe recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça em relação aos *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.021558-9/000 - Comarca de Caldas - Paciente: Daniel da Silva Pereira - Autoridades coadoras: Relatora do HC nº 1.0000.11.021558-9/000; Juiz da Comarca de Caldas - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NÃO CONHECER DO PEDIDO, POR MAIORIA. ABSTEVE-SE O DES. RONEY OLIVEIRA.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2011. - Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra o r. acórdão de f. 105/108, proferido pela colenda 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça.

Requer o impetrante o reconhecimento da extinção da punibilidade, alegando que o paciente já teria cumprido a totalidade da pena, imposta em processo que se viu condenado pelo delito de tráfico ilícito de drogas.

Segundo se infere dos autos, o impetrante ingressou inicialmente perante o colendo STJ, que declinou da competência para este Sodalício, por entender que o objeto do writ, ato praticado por juiz de direito, refoge à

sua competência constitucional, *ex vi* do art. 105, I, c, da CR/88 (f. 51).

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o inconformismo é contra a decisão da eminente Des.^ª Beatriz Pinheiro Caires, que, no julgamento do *Habeas Corpus* 1.0000.10.070711-6/000, apreciou a questão, refutando a tese de que houvera o cumprimento integral da pena, visto haver ainda um remanescente a cumprir.

Logo, a autoridade coatora é a 2^ª Câmara Criminal deste Tribunal, sendo o Juízo competente para análise do presente *mandamus*, salvo melhor juízo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior não detém competência recursal para analisar o mérito da decisão proferida pela 2^ª Câmara Criminal, mas tão somente a de processar e julgar originariamente “o *habeas corpus* quando a autoridade coatora for uma das Câmaras ou um dos Grupos de Câmaras do Tribunal de Justiça” (art. 18, inciso I, letra c, do RITJMG).

Ressalta-se, nos termos do art. 105, inciso II, letra a, caber recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça em relação aos *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão.

Aplicável, ainda, à espécie, o mencionado art. 105, inciso I, alínea c, segundo o qual:

Compete ao STJ:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

c - os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Dentre os coatores, sujeitos à jurisdição do STJ, relaciona o art. 105, inciso I, alínea a, “os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados”, sendo eles, no caso, os integrantes da Turma Julgadora do *Habeas Corpus* nº 1.0000.11.021558-9/000.

À luz do exposto, não se conhece da ordem.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo.

DES. MAURÍCIO BARROS - Sr. Presidente, pela ordem. Pelo que apreendi, impetrou-se um *habeas corpus* contra decisão de juiz de direito que foi julgada pela 2^ª Câmara Criminal e, contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu equivocadamente - também concordo com isso - que a decisão seria do juiz de direito, e, portanto, a competência seria do Tribunal de Justiça.

Diante desse quadro, temos a seguinte consideração inicial: a Corte Superior não tem competência para julgar esse *habeas corpus*.

Por outro lado, a parte, ou seja, o paciente impetrou um *habeas corpus* e tem direito líquido e certo de ver o pedido dele decidido. Nesse sentido, então, não se pode, e agora formulo o meu voto, simplesmente, declarar-se a incompetência da Corte, porque estaríamos negando a jurisdição e essa decisão, com o meu entendimento, é passível até de mandado de segurança, porque o paciente tem direito líquido e certo de ver decidido o seu pedido de *habeas corpus*.

Assim, entendo que o caso é de conflito negativo de competência a ser instaurado perante o Supremo Tribunal Federal.

DES. CLAÚDIO COSTA (Presidente) - Com a palavra o Des. Mauro Soares de Freitas.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Acompanhamento o Relator.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Sr. Presidente. Acompanho a divergência aberta pelo Des. Maurício Barros, em razão de entender que não tem competência a Corte - e ela, simplesmente, não pode conhecer. Em razão disso, é, sim, conflito negativo, *data venia*, para o Supremo Tribunal Federal.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Acompanhamento o Des. Maurício Barros.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente. *Data venia*, reformulo o meu voto diante do debate, conhecendo do *habeas corpus*.

DES. PRESIDENTE - Conhecendo para?

DES. ALMEIDA MELO - No momento, só o juízo de admissibilidade, porque está sendo julgada a admissibilidade do *habeas corpus*.

DES. PRESIDENTE - Já tem Colegas nossos que levantaram o conflito.

DES. ALMEIDA MELO - Entendo, Sr. Presidente, que a coação foi praticada pelo Juiz de Direito. O trabalho da Des.^ª Beatriz Pinheiro Caires, no caso, foi de reconhecer que houve um erro material, pura e simplesmente, e, por isso, entendo que eventual excesso que tenha ocorrido foi do Juiz de Direito, e a competência para o *habeas corpus* é da 2^ª Câmara Criminal. Explico, ainda, o seguinte: como o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que não era competência dele levar o assunto ao Supremo Tribunal Federal para destriçar competência nossa ou do STJ, além de prolongar indefinidamente a prestação jurisdicional, escapa a uma possibilidade que temos, dentro de um critério de julgamento, de admitir como correta a decisão

do STJ, no momento que ficou subentendido que a coação, se existe, é do Juiz de Direito.

Então, nesses termos, conheço da competência do Tribunal, mas apenas para remeter os autos para serem processados na 2ª Câmara Criminal, tendo em vista que a possível coação foi do Juiz de Direito. A Des.ª Beatriz Pinheiro Caires apenas mencionou que houve um equívoco, portanto, qualquer excesso não teria sido produzido pela 2ª Câmara Criminal, mas, sim, pelo Juiz de Direito.

DES. PRESIDENTE - Admito que estou cometendo uma série de erros na condução desse processo. Agora, acho que cometi um segundo erro. Quero voltar a colocar o processo nos trilhos. Quando o Des. Paulo César Dias levantou a preliminar de não conhecimento, logo em seguida veio o Des. Maurício Barros e levantou um conflito de competência. Ora, quem não é competente não pode nem falar que conhece do processo, aliás, não pode nem olhar para o processo. Então, na realidade, o que temos que decidir aqui, em primeiro lugar, é a competência para o conflito proposto pelo Des. Maurício Barros.

Então, depois reformulamos esse acórdão. Para chegar o processo aos trilhos, tenho de devolver a palavra ao Relator, tendo em vista a preliminar levantada pelo Des. Maurício Barros, porque, se tiver de levantar o conflito, não podemos falar em conhecimento. Se não tem competência, não se pode falar, nem sequer olhar para o processo. Assim, depois do voto do Des. Maurício Barros, devolvo a palavra ao Relator, para que se pronuncie a respeito do conflito.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente. O meu voto fica suspenso.

DES. PRESIDENTE - Fica suspenso, porque estou voltando o julgamento. Depois ordenamos isso, pois confesso que houve erro meu na condução do julgamento.

O certo é voltar a palavra ao Des. Paulo César Dias para se pronunciar quanto à preliminar do Des. Maurício Barros.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente. Com a devida vênia, mantenho o mesmo entendimento de não conhecimento do processo, porque matéria de *habeas corpus*, tanto no Supremo, como no STJ, quanto neste Tribunal, quando não se é competente, é caso de não se conhecer. Simplesmente, não se conhece, faz a remessa, não levanta o conflito.

No presente caso, está havendo um mal-entendido. Houve um primeiro mal-entendimento por parte do impetrante, porque caberia recurso, de acordo com o art. 105 da Constituição Federal, e não outro *habeas corpus* impetrado no STJ. Não existiu erro material, na 2ª Câmara Criminal, da Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, como Relatora...

DES. ALMEIDA MELO - Ela diz que houve erro material.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Ela não disse. O erro material é do STJ, duas vezes.

DES. ALMEIDA MELO - Mas é isso que ela falou. Ela disse que houve erro material do STJ.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sim, do STJ. Primeiramente, o Ministro entendeu que o Tribunal era do Amazonas, mandou o processo para o Amazonas. Segundo, ele entendeu que a autoridade coatora era o juiz de direito, e não a Câmara do Tribunal. Por isso, ele mandou o processo para cá.

Então, rejeito a questão posta pelo Des. Maurício Barros, por esse motivo, porque acho que não é caso de preliminar.

DES. PRESIDENTE - Quer dizer que V. Ex.ª não conhece do conflito; rejeita o conflito.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Sr. Presidente. Parece-me que, de fato, há uma má condução e, se V. Ex.ª me permite, peço vista para tentar delinear isso de uma forma mais concatenada.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente, pela ordem. Normalmente, não adianto voto, mas preciso que o Desembargador Relator, Des. Paulo César Dias, explique-me uma coisa importante.

Não disse, em nenhum momento, e não foi minha intenção dizer que a Des.ª Beatriz Pinheiro Caires cometeu erro material. Vou ler o texto de seu voto com a sua permissão:

Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o inconformismo é contra a decisão da eminente Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, que, no julgamento do *Habeas Corpus* 1.0000.10.070711-6/000, apreciou a questão, refutando a tese de que houvera o cumprimento integral da pena, posto haver ainda um remanescente a cumprir.

Então, entendi que a Desembargadora entendeu que houve, não quis falar o STJ, um erro de fato, um erro material, ou seja, alguém decidiu no pressuposto de que houvera o cumprimento, embora o cumprimento, de fato, não tenha sido integral. Então, não foi a Desembargadora que errou de fato. Ela constatou o erro de fato.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente, pela ordem. Posso explicar. A Des.ª Beatriz Pinheiro Caires não apreciou isso depois que o processo voltou do STJ, isso foi antes. O *habeas corpus* foi julgado pela Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, dando decisão final nestes termos que S. Ex.ª leu. É a ementa do voto da Des.ª Beatriz, quando

decidiu o *habeas corpus*. Então, o impetrante foi no STJ e impetrou outro *habeas corpus*.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente, pela ordem. Não tenho condições de votar. O melhor é aguardar.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, pela ordem. V. Ex.^o e os eminentes Pares sabem que não é meu costume antecipar voto quando há pedido de vista.

Entretanto, no caso concreto, até por se tratar de *habeas corpus* e não ter a certeza de que estarei disponível na sessão em que retornar para o prosseguimento do julgamento, peço vênias ao eminente Desembargador Relator e ao Des. Antônio Armando dos Anjos, que formulou o pedido de vista, para antecipar meu posicionamento e o faço para acolher o conflito negativo de competência a ser processado perante o colendo Supremo Tribunal Federal, às considerações declinadas no voto do eminente Des. Maurício Barros, às quais acrescento que, não sendo juridicamente viável este Tribunal reconhecer erro material praticado por outro Tribunal, ainda mais de superior instância, que nos declinou da competência para apreciar o *habeas corpus*, a solução que se afigura impositiva, *data venia*, é a instauração do conflito negativo, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, eventualmente, verificando a ocorrência do erro material, decidir pela competência do Superior Tribunal de Justiça ou, se de outra forma entender, fixando a competência desta Corte, que, a meu aviso, não existe. E, assim procedendo, não apenas entendo que é o caminho que assegura à parte, efetivamente, a prestação jurisdicional, ainda que já tardia, ou a ela possibilita o exame da possibilidade diante dos fatos processuais posteriormente ocorridos de impetrar outra ordem perante o tribunal competente em face dos fatos judiciais que eventualmente já se tiverem praticado em desfavor do paciente.

Assim, renovadas as vênias, peço licença ao eminente Des. Maurício Barros para adotar suas razões de decidir e suscitar o conflito negativo de competência perante o Supremo Tribunal Federal.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente, pela ordem. Peço desculpa por adiantar o voto, porque a questão foi tão interessante que, a princípio, já havia formado convicção. Tenho até medo do que vou falar, no final, porque vai surgir uma outra situação.

Nada como ler o processo original. Há petição inicial do impetrante referente a um primeiro *habeas corpus* em que houve pedido de computação do tempo de pena no Juízo de primeiro grau e este não conheceu do pleito e não deu o deslinde devido. O cidadão, então, entrou com um *habeas corpus* contra a atitude do Juiz de primeiro grau, porque já estava no recesso forense e ele não achava justo que continuasse preso durante o mesmo. Então, o primeiro *habeas corpus* foi impetrado

aqui, no Tribunal, e foi distribuído para a Des.^o Beatriz Pinheiro Caires.

S. Ex.^o, ao decidir o primeiro *habeas corpus*, não concedeu a liminar, e a questão, evidentemente, ficou postergada para decisão do Colegiado. O impetrante do primeiro *habeas corpus* contra o ato do Juiz não se conformou com a decisão da Desembargadora e impetrou um segundo *habeas corpus*, desta vez contra a decisão da Des.^o Beatriz Pinheiro Caires, entendendo que não era justo que ele continuasse esperando o recesso forense para ter o direito de ganhar a liberdade. São, portanto, dois *habeas corpus*.

O primeiro, não há dúvida: a competência é do Tribunal.

O segundo, não há dúvida também: foi impetrado contra decisão da Des.^o Beatriz Pinheiro Caires, contra uma decisão, aqui, do Tribunal. Foi, então, para o STJ. Foi impetrado lá. No STJ - não quero saber e não importa dizer se houve erro material ou não -, o Ministro Ari Pargendler decidiu monocraticamente, à f. 51: "que refugia à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame do *habeas corpus* que teve por objeto ato praticado por juiz de direito". Não era. Esse era o segundo *habeas corpus*. Muito bem. E continua; "Declino, por isso, da competência". Houve declinação de competência. Para onde? Para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas! Está à f. 51.

A Secretaria do STJ consultou S. Ex.^o sobre o procedimento a adotar em relação à remessa dos autos, porque o órgão jurisdicional destinatário, salvo melhor juízo, seria o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Então, à f. 57, já outro Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim despachou:

Diante da existência de erro material na decisão de f. 46, na indicação do Tribunal, consoante apontado pela coordenadoria processante, corrijo, de ofício, para constar Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde se lê Tribunal de Justiça do Amazonas.

Então, houve efetivamente declinação da competência para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Se foi declinada a competência, a única coisa que poderíamos fazer seria suscitar o conflito de competência perante o Supremo Tribunal Federal, porque, se um tribunal declina da competência para cá, por qualquer que seja o motivo, não posso recusar a competência dizendo que houve um erro material dele e não conhecer do *habeas corpus*, porque, se não estou conhecendo do *habeas corpus*, estou negando a jurisdição. Se entendo que houve erro material do Superior Tribunal de Justiça, teria que mandar devolver os autos para o Superior Tribunal de Justiça. Só que não existe isso no Direito Processual, nem Cível nem Penal. Se há propositura de uma ação para um juízo ou um tribunal qualquer, e há declinação da competência, se não se concorda com esta decisão, e se é o Tribunal para o qual a competência foi declinada, ele só pode suscitar o conflito. Não posso fazer *ping-pong*, também não posso deixar

de conhecer do *habeas corpus* por não ser competente, porque o Superior Tribunal de Justiça, bem ou mal, já disse que a competência é nossa, porque, se não, vamos negar jurisdição.

Portanto, a solução seria, realmente, suscitar o conflito negativo de competência. Mas, até com o auxílio do Des. Eduardo Mariné, que estava comigo manuseando os autos, constata-se o seguinte: a decisão do Juiz de 1º grau, que motivou o *habeas corpus* para a relatoria da Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, onde ela não deu a liminar e motivou o segundo *habeas corpus*, já houve a decisão desse *habeas corpus* pelo Colegiado, que denegou a ordem, porque o que o paciente queria, no primeiro e segundo *habeas corpus*, era que fosse apreciado o seu pedido. Na verdade, no segundo *habeas corpus*, ele queria que fosse apreciado o seu pedido de liminar. E o Tribunal de Justiça, pela 2ª Câmara Criminal, já apreciou esse pedido e denegou a ordem de *habeas corpus*.

A partir do momento em que a 2ª Câmara Criminal denegou a ordem de *habeas corpus* contra o ato do Juiz, que é o primeiro processo, a prestação jurisdicional que estava perseguida nos dois *habeas corpus* já foi satisfeita. Então, a solução não é de não conhecer por incompetência, não é de suscitar conflito negativo, porque estaremos prorrogando um deslinde que é inevitável. E, embora não possamos julgar prejudicada a impetração, porque a competência era do Superior Tribunal de Justiça, mas, por questão óbvia, elementar, a solução seria nem mais suscitar o conflito negativo de competência, mas julgar prejudicado este *habeas corpus* aqui, que é o segundo *habeas corpus*, porque a questão já está decidida.

DES. PRESIDENTE - Para julgar prejudicado, precisamos examinar esta preliminar aqui.

Costumo dizer que, em matéria de competência, não posso nem olhar para o processo, temos de decidir é o conflito.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente. Estou de acordo. Então, voto pelo conflito. O que estava querendo era “matar” a questão, porque vai ser a “morte” inevitável lá na frente. Acolho o conflito.

DES. DUARTE DE PAULA - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de adiantar meu voto.

Peço vênias ao Des. Antônio Armando dos Anjos, mas, ao meu entendimento, e foi bem colocado pelo Des. Maurício Barros, a decisão aqui afrontada, e a autoridade coatora é a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, esta Corte não tem competência para julgar o ato praticado pela 2ª Câmara Criminal, quer através da sua Relatora, Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, quer através da sua Turma Julgadora, que denegaram essa ordem ou que indeferiram a liminar.

A competência, ao meu entendimento, comungando do mesmo posicionamento do ilustre Des. Maurício

Barros, é do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, entendendo que deve ser levantado o conflito e com ele me ponho de acordo, antes de qualquer manifestação sobre denegação da ordem, não sendo tecnicamente recomendado o não conhecimento de uma ação quando não tem atipicidade de recurso.

É como voto.

DES. EDUARDO MARINÉ - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de adiantar o meu voto.

Acompanho, integralmente, o voto do Des. Moreira Diniz.

O *habeas corpus* foi interposto contra uma liminar da Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, compondo a 2ª Câmara Criminal.

Nesse ínterim, o *habeas corpus* foi julgado pela 2ª Câmara Criminal e denegada a ordem. Então, perdeu o objeto.

Sou pela não suscitação, por esses fundamentos.

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - Sr. Presidente, pela ordem. Com pedido de vênias, acolho, integralmente, a preliminar lançada pelo eminente Des. Maurício Barros.

Súmula - PEDIU VISTA O DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, APÓS O DES. MAURÍCIO BARROS LEVANTAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SEGUIDO PELOS DESEMBARGADORES DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA E ALBERTO DEODATO NETO. REJEITAVAM O RELATOR E, EM ADIANTAMENTO DE VOTO, O DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA. ACOLHIAM, EM ADIANTAMENTO DE VOTO, OS DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM, MOREIRA DINIZ, DUARTE DE PAULA E ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE (DES. CLÁUDIO COSTA) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 22.06.2011, a pedido do Des. Antônio Armando dos Anjos, após o Des. Maurício Barros levantar conflito negativo de competência, seguido pelos Desembargadores Dídimo Inocêncio de Paula e Alberto Deodato Neto.

Rejeitavam o Relator e, em adiantamento de voto, o Des. Eduardo Mariné da Cunha.

Acolhiam, em adiantamento de voto, os Desembargadores Edgard Penna Amorim, Moreira Diniz, Duarte de Paula e Alberto Aluizio Pacheco de Andrade.

Com a palavra o Des. Antônio Armando dos Anjos.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Na sessão passada, após ter sido instaurado acirrado debate, uns entendiam que o *habeas corpus* não devia ser conhecido; outros entendiam que devia ser instaurado conflito

de competência junto ao Supremo Tribunal Federal; e outros entendiam pela prejudicialidade do *writ*, pedi vista dos autos para tentar esclarecer alguns pontos que, a princípio, fugiram ao debate.

De pronto, registro que o ora paciente foi condenado na Comarca de Caldas pela prática do delito previsto no art. 12 c/c o art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 77 (setenta e sete) dias-multa (f. 77/85 - 20.07.2004), sendo a condenação confirmada em 03.02.2005, neste Tribunal, por acórdão da relatoria da Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, conforme se infere do sistema de consulta deste Sodalício.

Em 04.07.2008 (f. 14/15), foi concedido ao ora paciente o benefício do livramento condicional, mediante cumprimento de determinadas condições. Havendo notícias acerca do descumprimento das obrigações, em 21.10.2009 (f. 16/18), o paciente teve o benefício do livramento condicional suspenso, oportunidade em que foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, retornando o apenado ao regime semiaberto, em que se encontrava por ocasião da concessão do livramento condicional.

Persistindo no cometimento de faltas graves no regime semiaberto, sem justificativas plausíveis, tendo inclusive sido preso por suposta prática do delito de tráfico de drogas e, posteriormente, absolvido (f. 32/39), teve o benefício do livramento condicional revogado, declarando-se perdido todo o tempo até então cumprido em sede de livramento condicional, regredindo, ainda, o regime de cumprimento da pena para o fechado (f. 86/89 - 13.12.2010).

Contra a revogação do benefício, inúmeros foram os pedidos formulados junto ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Caldas, buscando o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das penas impostas.

Ocorre que, conforme noticiado pela própria impetrante na petição inicial, além de outros pedidos anteriormente indeferidos, "foi solicitado novo levantamento de pena há mais de uma semana ao Juízo de primeira instância e tal não foi feito e também o início do recesso forense, motivo pelo qual tal contagem somente será feita em data de 10 de janeiro de 2011", quando se inicia o expediente forense regular, a il. advogada impetrou neste Tribunal o *Habeas Corpus* de nº 1.0000.10.070711-6/000.

Em face da prevenção, o *writ* foi distribuído à relatoria da Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, a qual, em 07.12.2010, indeferiu o pedido liminar, requisitando informações de praxe à autoridade apontada coatora.

Indeferida a liminar, em 24.12.2010 (f. 03/07), a douta advogada impetrou junto ao Superior Tribunal de Justiça outro *habeas corpus*, com pedido liminar, aos mesmos argumentos, o qual recebeu o nº 193105/MG, apontando como autoridade coatora a Des.ª Beatriz Pinheiro Caires.

Pela decisão de f. 51, em 11.01.2011, o Ministro Ari Pargendler, verificando que não havia decisão definitiva no *HC* impetrado neste Tribunal, nos termos da reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, declinou da competência para este Tribunal, ainda que equivocadamente tenha determinado a remessa dos autos ao Tribunal do Amazonas, consignando nessa decisão, *verbis*:

Refuge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de *habeas corpus* que tenha por objeto ato praticado por juiz de direito (CF, art. 105, I, c).
Declino, por isso, da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Nesse ínterim, na sessão de julgamentos de 27.01.2011, o mérito do *habeas corpus* impetrado neste Tribunal foi enfrentado pela douta Turma Julgadora, tendo, à unanimidade, conforme consta do v. acórdão acostado às f. 105/108, denegada a ordem.

Registro, ainda, que tanto o *habeas corpus* impetrado neste Tribunal como o impetrado no colendo STJ tinham por objeto a declaração de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Concluída a exposição cronológica dos fatos, passo ao exame das questões já debatidas pela Corte na sessão passada, bem como dos votos já proferidos.

Pedindo vênias aos que têm entendimento contrário, penso que o *writ* não deve ser conhecido. Aliás, nem sequer deveria ter sido distribuído à Corte Superior, pois, quando estes autos retornaram do STJ, sem entrar no mérito da decisão do Senhor Ministro Ari Pargendler, o qual, na esteira da Súmula 691/STF, entendendo que não é admissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão do Relator que indefere liminar, declinou da competência para este Tribunal, o mesmo deveria ter sido julgado extinto ou prejudicado, já que, àquela altura, o mérito da ordem que havia denegado o pedido liminar já tinha sido decidido.

Todavia, os autos foram conclusos à Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, que, em vez de juntá-los, apensá-los ou determinar que lhe fossem distribuídos por dependência ao *Habeas Corpus* nº 1.0000.10.070711-6/000, onde a questão já havia sido definitivamente decidida, determinou que: "Autue-se como *Habeas Corpus*. B.H., 12.04.2011", dando azo a este imbróglio todo.

Portanto, salvo melhor juízo, a competência para conhecer do *habeas corpus*, é da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, estando preventa a Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, que já decidiu a matéria no *HC* nº 1.0000.10.070711-6/000, conforme se verifica do v. acórdão de f. 105/108, denegando a ordem impetrada que tinha o mesmo objetivo do *HC* impetrado no STJ.

Logo, ainda que por fundamento diverso, deve prevalecer o entendimento do Des. Paulo César Dias, Relator sorteado para este julgamento na Corte Superior, o qual também não conhecia do *mandamus*.

Assim, sem deixar de atentar para os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ainda que o *writ* esteja prejudicado, uma vez que a questão já foi decidida em 27.01.2011, por ocasião do julgamento do HC nº 1.0000.10.070711-6/000, pela 2ª Câmara Criminal, deve o presente *habeas corpus* ser redistribuído por dependência à Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, que decidirá como entender de direito.

Por fim, pedindo respeitadas vênias ao nobre Colega, Des. Maurício Barros, salvo melhor juízo, não se há de falar em instauração de conflito de competência para o Supremo Tribunal Federal, por ser o nosso Tribunal hierarquicamente subordinado ao STJ.

Ora, segundo o entendimento dominante no Excelso Pretório, onde houver hierarquia jurisdicional, não haverá conflito de competência.

Assim, incabível o conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ou entre esse e outros tribunais de segundo grau da justiça ordinária, nem tampouco entre tribunal e juiz a ele vinculado, pois, havendo hierarquia jurisdicional, cabe ao tribunal hierarquicamente superior determinar a sua competência, e, conseqüentemente, a do órgão jurisdicional a ele subordinado.

Em casos semelhantes, relativo a suposto conflito entre Tribunais Regionais Federais ou Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, assim vem decidindo o Pleno da Suprema Corte:

Conflito negativo de competência. Tribunal Regional Federal versus Superior Tribunal de Justiça. - As decisões do Superior Tribunal de Justiça obrigam os regionais federais, na definição da competência. Impossível é o conflito de competência negativo consideradas cortes que estão em patamares diversos (STF - Tribunal Pleno - CC 7161/RJ - Rel. Ministro Marco Aurélio - v.u. - j. em 23.09.2004 - pub. em DJe de 26.11.2004).

I. Conflito positivo de competência: inexistência de regra, sequer em tese, entre STJ e Tribunais de segundo grau da justiça ordinária, federal ou estadual: jurisprudência do Supremo Tribunal. Embora manifestado entre Tribunais, o dissídio, em matéria de competência, entre o Superior Tribunal de Justiça e um Tribunal de segundo grau da justiça ordinária - não importando se federal ou estadual - é um problema de hierarquia de jurisdição, e não de conflito: a regra que incumbe o STF de julgar conflitos de competência entre Tribunal Superior e qualquer outro Tribunal não desmente a verdade curial de que, onde haja hierarquia jurisdicional, não há conflito de jurisdição. II. Conflito positivo de competência: inexistência. Ainda quando não haja entre eles o vínculo de superposição jurisdicional - bastante a ilidir a caracterização do conflito -, para que um conflito positivo se configurasse seria necessário que ambos os órgãos jurisdicionais - da mesma ou diversa gradação judiciária - explicitamente ou implicitamente se afirmassem competentes para decidir, num dado processo, da mesma questão, em decisão do mesmo grau: assim, quando Juiz e Tribunal - desvinculados entre si - se pretendam originariamente competentes para conhecer de determinada causa e julgá-la. Não é o que se passa na espécie: a decisão do

STJ, ao sustar sucessivas decisões liminares do Tribunal de Justiça que haviam emprestado efeito suspensivo à apelação, não o inibiu de julgar esta, mas apenas impediu remanescesse suspensa a força executiva imediata da sentença apelada (STF - Tribunal Pleno - CC 7094/MA - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - j. em 09.03.2000 - pub. no DJU de 04.05.2001).

Sendo assim, com renovado pedido de vênias, ao douto colega, Des. Maurício Barros, e àqueles que adotaram o seu entendimento, penso que não há como se pensar em conflito de competência entre um Tribunal de segundo grau e o Superior Tribunal de Justiça, pois o que este decide, impõe-se ao primeiro. Na verdade, onde haja hierarquia jurisdicional, não há conflito de jurisdição.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de não conhecer do *writ*.

Custas, *nihil*.
É como voto.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Sr. Presidente.
Da mesma maneira que o eminente Des. Antônio Armandinho dos Anjos, também não conheço.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Sr. Presidente.
Também rejeito.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Voto com o Relator, rejeitando.

DES. RONEY OLIVEIRA - Sr. Presidente. Abstenho-me de votar, pois não participei do início do julgamento.

DES. ALMEIDA MELO - Este *habeas corpus* foi impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça ao fundamento de que a Des.ª Beatriz Caires adiara o julgamento do pedido de liminar, sendo S. Ex.ª a autoridade coatora.

O Superior entendeu que a coação seria praticada por juiz de direito, não lhe cabendo examinar o *habeas corpus*. Não ocorreu aí aplicação analógica da Súmula nº 691, do excelso Supremo Tribunal Federal, porque não houve decisão liminar de desembargador, mas adiamento da decisão, falta de decisão.

Remetidos os autos a este Tribunal foram distribuídos indevidamente à Corte Superior, uma vez que a distribuição não foi atenta à decisão do STJ. Foi indevidamente colocada como autoridade coatora a Des.ª Relatora do próprio *habeas corpus*, o que é absurdo.

Não há conflito de competência, uma vez que o Superior não se deu por incompetente para decidir sobre *habeas corpus* contra decisão de desembargador, mas reconheceu que não havia decisão de desembargador, e sim de juiz de direito. De fato, não consta decisão ou

despacho de desembargador nestes autos que esteja impugnada na presente ação.

O não conhecer do *habeas corpus* significa reconhecer falta de condições de ação ou de pressupostos processuais. Não ocorre também caso de incompetência *ratione materiae* ou *personae*.

A declaração de prejuízo deste mandado de segurança, pelo fato de que a matéria se acharia definitivamente em outro *habeas corpus*, o de nº 1.0000.10.070711-6/00, conforme acórdão de f. 105/108-TJ, datado de 27 de janeiro de 2011, é matéria de competência do órgão do Tribunal afetado pela definição do STJ. Proclamado por este que o juiz de direito é a autoridade coatora, a competência para conhecer e resolver questão relativa ao *habeas corpus* será da Câmara Criminal isolada.

Determino a retificação da autuação e a distribuição para uma das câmaras criminais, atenta às regras regimentais. Não faço a remessa diretamente à 2ª Câmara Criminal e à Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, uma vez que não disponho de elementos atualizados para verificar a prevenção ou a qualidade de juiz certo.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente. Rogando vênua aos que entendem em contrário, adiro ao entendimento exposto pelo Des. Antônio Armando dos Anjos, determinando que o processo seja encaminhado à ilustre Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, porque, se ela achar que não é a competente, S. Ex.ª determinará que os autos sejam encaminhados a quem tem a competência para dirimir a questão.

Rejeito o conflito.

DES. SILAS VIEIRA - Sr. Presidente. Desacolho a preliminar, no tocante ao cumprimento do conflito negativo de competência.

DES. WANDER MAROTTA - Sr. Presidente. Peço vênua para também rejeitar a preliminar.

DES. GERALDO AUGUSTO - Também rejeito.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Rejeito a preliminar, *data venia*.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Rejeito a preliminar.

DES. PRESIDENTE - Coloco, agora, em votação, a preliminar levantada pelo Des. Almeida Melo para que os autos sejam devolvidos à Secretaria para modificação da capa do processo, falando em termos mais simples.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente. Depois da polêmica estabelecida na sessão passada a respeito da matéria, pude fazer um estudo a respeito e catalogar

o que tinha acontecido. Realmente, na época do *habeas corpus* remetido ao STJ, não existia decisão de mérito da Des.ª Beatriz Pinheiro Caires. Existia, sim, uma liminar. Posteriormente, quando esse *habeas corpus* veio para cá, cataloguei da 2ª Câmara Criminal, da Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, e verifiquei que ela já tinha votado o mérito do *habeas corpus* denegando a ordem.

Esse *habeas corpus* é o mesmo da Des.ª Beatriz Pinheiro Caires e, por esse motivo, acho que tenho que rejeitar a preliminar posta pelo culto Des. Almeida Melo, porque é caso de não conhecimento, e remessa, sim, à 2ª Câmara Criminal, e não à Distribuição, porque o *habeas corpus* é um só.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Sr. Presidente. O meu voto é no mesmo sentido. Entendo que não é competência da Corte, e sim da 2ª Câmara Criminal, estando preventa, a meu juízo, a Des.ª Beatriz Pinheiro Caires.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Com o Relator, *data venia*, rejeito.

DES. MAURÍCIO BARROS - Rejeito, *data venia*.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Também rejeito.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Rejeito.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Com a devida vênua, rejeito a preliminar.

DES. SILAS VIEIRA - Rejeito a preliminar.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Também rejeito.

DES. WANDER MAROTTA - Rejeito.

DES. GERALDO AUGUSTO - Também rejeito.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - *Data venia*, rejeito.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Rejeito.

DES. PRESIDENTE - Essa preliminar também foi rejeitada.

Então, agora, votaremos àquela preliminar de conhecimento do *habeas corpus* que o Des. Antônio Armando dos Anjos está votando, em que ele pediu vista.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Sr. Presidente. Mantenho o voto que dei, de não conhecimento, até mesmo

porque, agora, com a fundamentação do Des. Antônio Armando dos Anjos e, verificando que já foi julgado o *habeas corpus* pela Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, o mérito da questão, estou dando por prejudicado, razão por que não conheço.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Sr. Presidente. Ainda que por fundamentos diversos, como *ex-positus*, também, não conheço.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Com o Relator.

DES. MAURÍCIO BARROS - Sr. Presidente. O mandado de segurança, assim como o *habeas corpus*, é ação de competência originária. Então, nesse contexto, com a devida vênia, não cabe não conhecer do *habeas corpus*, o que se tem que fazer é julgá-lo - negar ou conceder a ordem.

Então, não conhecer, tecnicamente, *data venia*, não é correto.

Feita essa observação, denego a ordem ao *habeas corpus*.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Sr. Presidente. Não estou conhecendo, por prejudicado.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Não conheço.

DES. ALMEIDA MELO - Sr. Presidente. Realmente, na linguagem nossa de conhecer ou não conhecer, temos adotado orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, pelo menos é o caso, que, em se tratando de *habeas corpus*, de mandado de segurança ou de ação direta, o excelso Supremo Tribunal Federal dá o tratamento de recurso, no caso do juízo de admissibilidade.

Agora, sentir-me-ia desconfortável em dizer que não conheço e remeter em seguida. Obviamente, se não conheço, é porque há falta de condição de ação ou de pressupostos processuais e, aí, embora não esteja julgando o mérito, já estou julgando a admissibilidade. Fica, repito, desconfortável para mim não o conhecer, portanto, julgar a admissibilidade e, em seguida, remeter o que não é conhecido por falta de condição ou de pressuposto ao órgão fracionário.

Seria, no mínimo, contraditório, mas o Des. Paulo César Dias interferiu nessa assentada e retirou as expressões com as quais, definitivamente, não concordava e, por isso, inclusive, ele, oportunamente, é claro que depois de ter-me submetido à rejeição da preliminar, fez o acerto necessário, ainda que postumamente.

De qualquer modo, com essas ressalvas, ponho-me de inteiro acordo com o voto agora proferido e reformulado do Des. Paulo César Dias - reformulado em termos, porque ele apenas havia apresentado minuta.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente. Rogo vênia a quem entende em contrário, pois acredito que, quando se julga por prejudicado, é porque conheceu o conteúdo. Se não se fosse conhecer o conteúdo, a fundamentação, ou o pedido, não se poderia dar por prejudicado.

Isso, sim, parece, com a devida vênia e muito respeito, lógico. Por conta da lógica, conheço e denego a ordem, porque a questão já foi resolvida na Câmara onde tramitaram os *habeas corpus*.

Voto de acordo com o Des. Maurício Barros.

DES. SILAS VIEIRA - Com o Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - Com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - Com o Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Com o Relator.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Com o Relator.

Súmula - POR MAIORIA, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NÃO CONHECERAM. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. RONEY OLIVEIRA.